



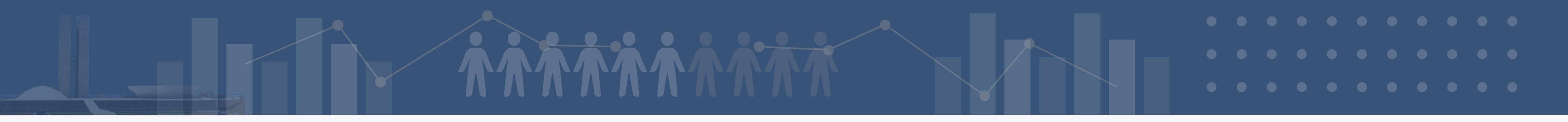
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024*

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências.

*Texto aprovado pelo Plenário do Senado Federal no dia 12/12/2024



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários



O Sindireceita, buscando preservar a estruturação lógica de todo o Sistema Tributário Nacional em relação às carreiras e/ou cargos específicos das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais exercem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, conforme determina a Constituição da República de 1988, destaca os dispositivos abaixo reproduzidos do PLP 68/2024 cuja redação aprovada no Senado Federal (em azul e destacado), precisa ser mantido na Câmara dos Deputados, para atuação em trabalho parlamentar por filiados do sindicato.

Importante destacar que os textos APROVADOS no Senado, relativamente aos dispositivos abaixo citados, contam com o apoio do governo, em especial da Secretaria Especial da Reforma Tributária e da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DO IBS E DA CBS
CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Seção I
Da Competência para Fiscalizar

Art. 323. *A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:*

TEXTO ORIGINAL:

I - à CBS compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL:

*I - à CBS compete às **autoridades fiscais integrantes da administração tributária da União**;*

II -



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários



Seção II Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal

Art. 327. O procedimento fiscal tem início com:

TEXTO ORIGINAL:

I – a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;

II - a retenção de bens;

TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL:

*I – a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por **autoridade fiscal integrante das administrações tributárias da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;*

II – a apreensão de bens;

Seção III Do Lançamento de Ofício

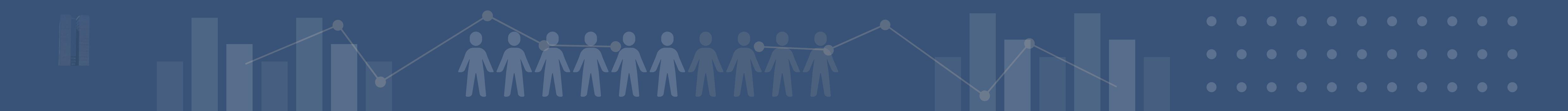
TEXTO ORIGINAL:

Art. 329. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavrar auto de infração.

TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL:

Art. 329. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, **as autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme suas respectivas competências, deverão lavrar auto de infração.





JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DO TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL

O **texto original dos arts. 323, 327 e 329 do PLP nº 68/2024** apresenta notável **atecnia legislativa** e sua manutenção ocasionaria **desarmonização** com o tratamento já conferido em outras **normas do Sistema Nacional Tributário**, como, por exemplo: ao art. 33 da **Lei Complementar nº 123/2006**, que estabelece as normas gerais relativas ao **Simples Nacional**; aos arts. 2º (alínea "b" do inciso VI do § 1º), 3º (caput e § 3º), 4º (caput) e 104, dentre outros, do **PLP nº 108/2024**, que **institui o Comitê Gestor do IBS**; ao Código Tributário Nacional; e à própria Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, que deu origem à regulamentação do IBS e da CBS por lei complementar.

É que não cabe lei complementar conferir competências ou atribuições a cargos ou carreiras, mas sim às administrações tributárias, posto que cada carreira das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já possuem suas respectivas leis ordinárias que regem as atribuições dos seus respectivos cargos.

No caso específico do **art. 323 do PLP 68/2024**, estabelecer que a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, no que se refere à CBS, seja privativa de um único cargo da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, composta por dois cargos de nível superior, Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, restringe de modo injustificado, o campo de atuação do Analista-Tributário da RFB, gerando aumento no chamado "**Custo Brasil**" e trazendo reflexos negativos à modernização do sistema tributário pretendido pela Reforma Tributária consubstanciada na EC nº 132/2023.

Pela mesma razão, em relação aos **arts. 327 e 329 do PLP 68/2024**, importante assegurar o que exercício das atribuições da administração no âmbito federal sejam exercidas não apenas por auditores-fiscais, mas também por analistas-tributários, nos termos do **Art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 10.593/2002**.

Atribuir, em lei complementar, a competência da execução desses processos de trabalho a um único cargo da carreira específica ao invés de ambos cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, poderia refletir num substancial risco à desconcentração do poder hierárquico, conferindo ao cargo a autonomia que deverá permanecer pertencente ao órgão.

A própria **EC nº 132/2023 em seu art. 156-B, §2º, inciso V**, dispõe que, **na forma de lei complementar, a fiscalização, o lançamento e a cobrança relativo ao IVA serão realizados pelas administrações tributárias** dos entes federados, os quais poderão definir hipóteses de compartilhamento de competências.

Importante frisar que a atual sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional - CTN

Respeitar a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do adotado pelo CTN, ao conferir competências nas execuções das atividades das administrações fazendárias será fundamental.

Por todo o exposto, se faz necessária **a manutenção da redação dada pelo Senado Federal aos arts. 323 (inciso I), 327 (incisos I e II) e 329 (caput) do PLP 68/2024**.

Importante ressaltar, por fim, que esses textos modificados pelo Senado Federal contam com o apoio do governo, em especial da Secretaria Especial da Reforma Tributária e da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

SINDIRECEITA
Diretoria Executiva Nacional



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários